



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)





8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Glória

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 009/2017

INQUÉRITO CIVIL

72.17.01.0027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por conduto do Promotor de Justiça in fine firmado, legitimado pelos artigos 129 Incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 118, incisos II e III e § 1º alínea "c" da Constituição Estadual; artigos 26, inciso I, III, III e IV, e 27, Parágrafo único, incisos I e IV da Lei Federal n.º 8.625/93; e artigo 4º, incisos II e III da Lei Estadual n.º 02/90.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, é função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia".

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988).

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, caput, da Lei Maior, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CONSIDERANDO que, o § 4º, do art. 37, disciplina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

CONSIDERANDO que, o art. 1º, da Lei n. 8.429/92, assevera que os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

CONSIDERANDO que, o parágrafo primeiro, do art. 1º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que estão, também, sujeitos às penalidades desta lei, os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

CONSIDERANDO que, o art. 2º, da Lei n. 8.429/92, dispõe que reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

CONSIDERANDO que, o art. 4º, da Lei n. 8.429/92, determina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

CONSIDERANDO que, o art. 5º, da Lei n. 8.429/92, é peremptório ao determinar que ocorrendo lesão ao patrimônio público



por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

CONSIDERANDO que, há determinação expressa contida na legislação no sentido de que há obrigação de o servidor público representar ao Ministério Público, quando houve ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito, para que ocorra a indisponibilidade dos bens do indiciado, nos termos do art. 70, da Lei n. 8.429/92.

CONSIDERANDO que, parágrafo único, desse artigo, também, dispõe que a indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

CONSIDERANDO que, o art. 11, V, da Lei 8.429/92, ao regular o § 4º, do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, afirma que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

CONSIDERANDO que, o art. 10, da Lei n. 8.429/92, regulamenta que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 37, inciso XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato registrada sob o número 72.17.01.0027, por força da manifestação nº 12348, formulada sob sigilo perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando que a Sra. Eliana Almeida Santos Santana, professora da Rede Estadual de Educação, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acumula outro cargo no município de Monte Alegre de Sergipe, onde percebe os vencimentos, sem efetivamente exercer o cargo para o qual foi nomeada.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, devendo a Secretaria desta Promotoria de Justiça adotar as seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica.

II - Em conformidade com o disposto no art. 9º, inciso VI, da Resolução nº. 008/2015-CPJ, nomeio para funcionar como Secretário do presente feito o servidor Mário Guilherme Pereira Ramos, Técnico do Ministério Público, lotado nesta Promotoria de Justiça, não sendo necessária a colheita de termo de compromisso e, logo em seguida, tomar providências atinentes à sua função, autuando e registrando o feito, inclusive na via eletrônica.

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional dos Direitos de Defesa do Patrimônio Público e da Ordem Tributária, nos termos do art. 15, § 1º, da Resolução n. 008, de 08 de janeiro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Ministério Público do Estado de Sergipe.

IV - Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a esta Promotoria de Justiça, quais são os vínculos públicos que Eliana Almeida Santos Santana, CPF 573.971.125-87 e Carteira de Identidade 880392 SSP/SE, mantém com todos os Municípios do Estado de Sergipe, bem como com o Estado de Sergipe, tendo em vista a constatação de que esta servidora pública possui vínculos com o Estado de Sergipe, assim como com o município de Monte Alegre de Sergipe.

V - A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe;

VI - Após o cumprimento das providências supra, volvam os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Eu, , escrevão nomeado para o ato, encerro o presente termo.

CUMPRASE.

Monte Alegre de Sergipe, 7 de julho de 2017.



GILVAN OLIVEIRA DE REZENDE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 24/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça in fine assinando, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Moradores da Rua 93 do Conjunto Eduardo Gomes, Rosa Elze, formularam denúncia junto ao Ministério Público, dando conta dos constantes entupimentos das fossas sanitárias que ficam nos quintais de suas residências, o que vem causando mal cheiro e doenças na vizinhança, além de provocar infiltração na estrutura das casas.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de saúde e relevância pública e zelar pelos interesses difusos e coletivos, e

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, instaura o presente Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito JULIANE MANDONÇA NORONHA, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.
2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
3. Nomear peritos, se entender necessário.
4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.
5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 11 de Julho de 2017.

José Lucas da Silva Gois

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil



PORTARIA n.º 27.2017

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 12 dias de Julho de 2017, através da 1º Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.16.01.0039, tendo por objeto a permissão de uso de bem público a particulares sem o devido procedimento licitatório.

Itabaiana, 12 de julho de 2017

Claudia do Amaral Calmon

Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

(Não houve atos para publicação)
